



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025514/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

PROCURADOR MUNICIPAL
030/0015982/2021
Fls. 251/251

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO Nº 8953

RECORRENTES: Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da notificação nº 8953, que excluiu a contribuinte do regime do Simples Nacional e que teve como consequência a emissão de Auto de Infração apurado com base na diferença entre o imposto calculado sobre o movimento econômico com a alíquota de 5% (cinco por cento) do anexo III da lista de serviço e o efetivamente pago como optante pelo Simples Nacional.

A cobrança foi oriunda da exclusão da requerente do regime do Simples efetivada por meio da notificação nº 8953, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, em virtude de ter se constatado que a constituição da sociedade ESPAÇO SUNDARI Centro de Beleza Ltda, se deu mediante a interposição de pessoas.

Irresignada com a exclusão, Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda. protocolou impugnação a ela em 12 de dezembro de 2016, atacando a acusação de constituição mediante interposição de pessoas.

Cumprе ressaltar que o estabelecimento em questão esteve sob regime especial de fiscalização, no período de 01 a 31 de agosto de 2016.

Em decisão de fls. 119, a primeira instância indeferiu a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 14/08/2017, repisando os argumentos da Impugnação e requerendo, ainda, que os efeitos da exclusão do Simples, caso a decisão seja mantida pelo Conselho, ocorressem a partir de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025514/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

É o relatório.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação à referida notificação, envolve a eventual interposição de pessoas na constituição da empresa ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA, que veio a lastrear a exclusão da mesma do regime do Simples, o que gerou a diferença de ISS cobrada no presente processo administrativo.

A suposta interposição de pessoas foi constatada por meio de Regime Especial de Fiscalização.

Preliminarmente, cabe ressaltar a legalidade do procedimento, insculpido no art. 113 da LEI MUNICIPAL Nº 2.597, DE 30/09/2008, *in verbis*:

Art. 113. A Administração Fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Destaca-se, ainda, que o referido procedimento encontra amplo apoio na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido, colaciono excerto da fundamentação da Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 1032515/SP, *in verbis*:

(...)

Os regimes especiais de fiscalização possuem fundamentação legal nos arts. 113, § 2º, 161 e 194 do CTN. Visam a realizar a uniformidade da tributação, de modo que as peculiaridades contributivas sejam tributadas de forma isonômica e proporcional, evitando-se efeitos extrafiscais como impedir uma concorrência ilegítima, e o contribuinte escorrido, prejudicado na competição econômica pela evasão e concorrente, que pode lucrar mais se não tem o peso da carga tributária.

Tais regimes normalmente possuem base na legislação local e mostram-se razoáveis, na

Roselec Fiscal
(115/226/229)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025514/2016
Data:	
Folhas:	99
Rubrica:	

Imposto de Renda Pessoa Física
030.001.5982/2021-9

medida em que nele inserem contribuintes reiteradamente faltosos, exigindo-lhes deveres tributários não extensíveis aos demais contribuintes que se comportam na licitude”

Tendo, inclusive, a Suprema Corte se manifestado nesse sentido:

1. *Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação que regulamenta o recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária (RICMS), de natureza infraconstitucional: a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.* 2. *ICMS: regime especial de fiscalização: ausência de ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, II) e à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF, art. 5º, XIII): não incidência, no caso, das Súmulas 70, 323 e 547, que versam sobre a proibição de restrições à atividade econômica como meio coercitivo de pagamento de tributos. (RE 474241 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00041 EMENT VOL-02246-04 PP-00728 RDDT n. 134, 2006, p. 166-170)*

Os fatos e dados foram apurados durante o Regime Especial de Fiscalização realizado na sociedade empresarial Prys Centro de Beleza Ltda. E apenas durante o referido procedimento que os Fiscais obtiveram a informação que a sociedade empresarial com a razão social de Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda também funcionava no local.

O procedimento em questão foi reduzido a termo em manifestação do Fiscal competente de fls. 52 e seguintes, cujas conclusões transcrevo:

- Constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas
- Atuação no mesmo espaço físico
- Mesma atividade
- Mesmos colaboradores e máquinas
- Sócios das duas empresas possuindo grau de parentesco



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025514/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

- A soma das receitas das sociedades ultrapassa o limite anual do Simples Nacional, o que indicaria motivo hábil a justificar a simulação na constituição das empresas.
- Aumento vertiginoso e inexplicável da receita de serviços e emissão de notas durante o regime especial de fiscalização

As supracitadas conclusões foram resultado de um procedimento especial de vigilância no qual 14 Fiscais de Tributos acompanhavam ostensivamente toda a rotina da empresa, observando *in locu* todas as nuances da operação durante todo o expediente correspondente a um mês de atuação.

Há que se frisar que as conclusões documentadas presumem-se verdadeiras, porquanto os agentes públicos gozam de fé pública no desempenho de suas funções, devendo ser consideradas verdadeiras as suas declarações, salvo prova em sentido contrário.

Todos os indícios levantados e apurados indicam que a constituição da empresa Espaço Sundari Centro de Beleza Ltda deu-se mediante ato sem qualquer finalidade comercial, com o fim exclusivo de burlar o limite do faturamento, dividindo entre duas empresas - PRYA e SUNDARI -, separadas apenas formalmente.

Essa forma de burla ao sistema de arrecadação do Simples Nacional normalmente tem se mostrado frequente. Quando uma empresa se aproxima de ultrapassar o teto de faturamento estabelecido pela lei, abre-se nova empresa, sob a tutela de familiares ou funcionários de confiança. Analisadas isoladamente, essas firmas têm faturamento dentro dos patamares do Simples Nacional. Mas, se avaliado o lucro de todo o grupo empresarial, os valores extrapolam o teto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025514/2016
Data:	
Folhas:	93
Rubrica:	

Delegacia de Souza Duarte
11 de Abril de 2016

A proximidade entre o quadro societário das empresas é demonstrada pelo Fiscal autuante em declaração de fls.52.

Não há motivo extratributário a subsidiar a criação da empresa SUNDARI em 2013, senão a repartição das receitas que, conforme explicitado em demonstrativo de fls.56, teriam ultrapassado o limite do Simples Nacional sem essa medida.

Utiliza-se, portanto, do direito de constituir empresa, com finalidade diversa daquela para a qual o ordenamento assegura sua existência, em flagrante abuso de direito; ilícito previsto no Código Civil a contaminar o negócio jurídico e gerar sua inoponibilidade ao Fisco.

Entendimento esposado também pela Receita Federal:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA / 2 ° TURMA/ ACÓRDÃO Nº 06-26037 de 01 de Abril de 2010
EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utiliza m os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO, REVISÃO, EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Retifica-se a data a partir da qual o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025514/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

de exclusão nº 36/2009 deve gerar efeitos, haja vista a contribuinte só ter aderido ao Simples a partir de 01/01/2007.

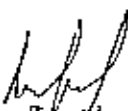
Resta demonstrada a evidente artificialidade na constituição da empresa Sundary, em flagrante deturpação do negócio jurídico com o fim único de se esquivar da devida incidência tributária.

Há que se desconsiderar, portanto, a referida constituição, caracterizada como um ato simulado, -desvirtuado de sua causa típica, para reconhecer a interposição de pessoas que justificou a exclusão do Simples e a consequente cobrança da diferença de ISS oriunda dessa mudança de regime.

Não se vislumbra nas manifestações da recorrente provas hábeis a desmerecer a presunção de legalidade e validade de ato emanado de agente público, investido de fé pública, na realização de seus atos de ofício

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Niterói, 24 de setembro de 2019.


Rafael Henze Pirantel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.862-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0015982/2021
Fls: 257

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/09/2019
Hora: 14:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.374-8*

Processo : D30025514/2016
Data : 09/11/2016
Tipo : NOTIFICAÇÃO
Requerente : ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016

Titular do Processo : ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Hora : 15:45
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Marcio Mateus de Macedo para emitir relatório e voto nos autos do presente processo, observando prazo estabelecido em regimento.

FCCN, em 25 de setembro de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

030/025514/16

1



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0025514/2016	07/10/2019		230

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS – USO DO MESMO ESPAÇO FÍSICO, DESENVOLVIMENTO DE MESMO OBJETO SOCIAL, MESMO CORPO FUNCIONAL, MÓVEIS E IMÓVEIS E CUJOS SÓCIOS POSSUEM GRAU DE PARENTESCO – OBJETIVO DE REDUZIR CUSTOS, USUFRUIR TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA E PULVERIZAR RECEITAS – CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO COMO SE FOSSE UMA ÚNICA EMPRESA – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, IV E ART. 30, IV DA LC Nº 123/06 – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA, CNPJ 18.238.357/0001-78, inscrição municipal 1662931, contra decisão de primeiro grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 8953, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, e com fundamento no art. 26, I, art. 29, I e IV, art. 30, II e IV, art. 31, II, V “b” e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07 e 94/11, pelo fato de haver desenvolvido mesma atividade em conjunto com outra empresa do Simples Nacional, utilizando-se dos mesmos colaboradores e instalações e cujos sócios possuem parentesco próximo, com o objetivo de pulverizar receitas e burlar, cada qual, o teto de enquadramento previsto para os optantes do regime tributário simplificado.

me

030/025514/16

3

931

sócias sejam mãe e filha, a legislação não veda tal possibilidade, mesmo ambas atuando em idêntico ramo profissional.

No que tange ao uso do mesmo espaço físico pela recorrente e pela outra empresa (PRYA), sustenta que no ano de sua constituição, 2013, seu domicílio se firmava na Rua Cel. Moreira César n° 241, loja 401, Icaraí, não havendo, portanto, que se presumir que a mesma tenha atuado no mesmo espaço físico da outra durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, ou seja, antes da quarentena fiscal *in loco*.

Acerca do desenvolvimento do mesmo objeto social de ambas empresas, a recorrente observa que, apesar de exercerem o mesmo serviço de tratamento estético e afins, somente a PRYA comercializa produtos cosméticos, de perfumaria e higiene pessoal, concluindo serem os objetos desvinculados.

Sobre o uso de mesmos colaboradores e maquinários, relata ter seu quadro próprio, conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGEDS, nos anos de 2013 a 2016, por meio do qual comprovaria o fato de que os funcionários estão contratados apenas pela recorrente. Discorda do argumento de uso de uniformes da PRYA, esclarecendo que os cabeleireiros usam roupa preta, ao passo que as manicures, depiladoras, podólogas e esteticistas usam jaleco branco, algumas com o nome bordado.

No que pertine à emissão de Notas Fiscais em lote, a recorrente aduz que utiliza o aplicativo do sistema homologado pela Prefeitura de Niterói, sendo que em nenhum momento lhe foi orientado o contrário. Acrescenta que cada empresa emite suas notas fiscais separadamente, com seus respectivos CNPJ e razão social, e que a fiscalização pôde atestar, ao final, que os dados do sistema emissor conferiam com a planilha usada pelos fiscais em quarentena, sem constatação de diferenças. Logo, não procederia a acusação de haver uma única empresa auferindo receita.

Aduz inexistir simulação, já que a fiscalização ocorreu em agosto de 2016, impossibilitando estender tal conclusão para os anos anteriores. Descreve que a filha, Julia Faria Tolezano, abriu a empresa num momento de vida conturbado, orientada por sua mãe, Marize Tolezano, que poderia lhe orientar profissionalmente e oferecer amparo em casos de dúvidas. Em 2016 a filha então optou por se retirar da empresa SUNDARI, sem a extinguir, por haver ainda funcionários, empréstimos e fornecedores, tendo então a mãe assumido a direção da empresa e se mudado para a cobertura, em virtude da complexidade de se administrar duas empresas. Como a mãe informou tal fato à fiscalização, entende não haver declaração enganosa da verdade, nem conluio ou ilusão de terceiros.

Int

030/025514/16

5

g34

§ 2º Considera-se cumprida a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital no órgão oficial. (destaquei)

É dizer, a comunicação por edital só terá lugar quando os meios pessoal e postal restarem improficuos. Logo, tomando-se por base a frustração de entrega na data de 24.07.2017, tem-se que o edital deveria ser publicado a partir deste momento, e não antes.

Logo, inobservada a disciplina de cientificação prevista no Decreto 10.487/09, passo a suprir a falta da ciência pela data do protocolo do recurso voluntário em 14.08.2017, passando a ser esta a data na qual a recorrente tomou conhecimento da primeira decisão e, portanto, tempestivo o recurso.

Em relação à preliminar de nulidade arguida, qual seja, da suposta inexistência de Termo de Início de Ação Fiscal, entendo que não merece prosperar. Houve, sim, ato de ciência de início da ação fiscal, consubstanciado pela Intimação nº 8835 em 8.8.2016, na qual consta expressamente o início da fiscalização e a legislação regente do processo administrativo tributário, cujo desconhecimento a recorrente não pode alegar. Ademais, como houve regime de especial de fiscalização no estabelecimento, com presença constante de fiscais em esquema de rodízio, todas as dúvidas puderam ser sanadas diretamente durante todo o período, não havendo que se falar em surpresa nem desconhecimento.

Vencidas as preliminares, o cerne da questão envolve perquirir se a empresa SUNDARI reunia as condições necessárias ao enquadramento no regime tributário simplificado denominado Simples Nacional, tendo em vista as constatações levantadas na ação fiscal.

Conforme detalhadamente exposto no relatório de ação fiscal, entregue ao contribuinte junto com a Notificação, restou demonstrada a existência de duas empresas – PRYA e SUNDARI - desenvolvendo as mesmas atividades no mesmo estabelecimento. Utilizando-se da pulverização de receitas e de notas fiscais, ambas mantinham-se abaixo do teto do Simples Nacional. Todavia, somente a empresa PRYA aparece ostensivamente na prestação de serviços, seja por meio da fachada do imóvel, que vai da calçada, envolvendo elevadores e escada rolante do térreo até o último andar, seja pela presença de funcionários devidamente identificados em nome da empresa nas suas vestimentas e, ainda por computadores, máquinas de operadoras de cartões de crédito e débito, todos em nome da PRYA.

Por outro lado, nenhum sinal visível ou aparente atesta a presença da empresa SUNDARI, cuja existência só foi possível notar por meio de questionamento feito à sócia da PRYA, e corroborada por meio de notas fiscais e do alvará de funcionamento. Tal fato já revela a estranheza da situação, posto que empresas de estética costumam anunciar

me

030/025514/18

7

233

Referida vedação encontra-se disposta no art.29, inciso IV, da LC nº123/2006, nos seguintes termos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

É o caso, por exemplo, da constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários, com sócios que possuem grau de parentesco, objetivando, com isso, dividir o faturamento com o intuito apenas de reduzir indevidamente a carga tributária.

Tais casos já foram objeto de autuação pela RFB, a qual excluiu do Simples Nacional pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas, conforme se depreende das decisões administrativas abaixo colacionadas:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/ 2ª TURMA. ACÓRDÃO Nº 06-25939 de 25 de Marco de 2010

EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA, INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utiliza m os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples. OPÇÃO. REVISÃO. EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXCLUSÃO DO SIMPLES. Aplica-se à exclusão do Simples Federal a legislação tributária vigente à época da ocorrência da situação impeditiva à permanência nesse regime unificado e simplificado, qual seja, a Lei nº 9.317, de 1996. ; a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu as normas gerais do Simples Nacional e revogou a Lei nº 9.317, de 1996, somente tem aplicação a partir de 01/07/2007 sobre os fatos geradores pendentes e futuros. (destaquei)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/ 6ª TURMA/

ACÓRDÃO Nº 14-33832 de 24 de Maio de 2011
EMENTA: SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de grupo econômico é

Mo

030/025514/16

9

934

O que se verifica, na espécie, é que, ante a perspectiva de se extrapolar o limite de faturamento R\$3.600.000,00 em 2013, mãe e filha passaram a gerir duas empresas como se uma única fosse, realizando os mesmos serviços, no mesmo local, com o intuito de pulverizar receitas e manter o benefício fiscal mais favorável.

Conforme já mencionado, a exclusão do Simples Nacional da recorrente se deu em virtude da constatação, pela fiscalização, de formação de grupo econômico familiar utilizando interpostas pessoas e estouro do limite legal para permanência no regime simplificado.

A fiscalização coletou dados e provas e considerou as empresas pertencentes ao grupo econômico como se fosse uma única empresa e somou as receitas brutas auferidas por cada qual, o que acarretou no estouro do limite legal para manter o enquadramento.

Desta feita, a exclusão, consoante art. 30², inciso IV da LC nº123/06 é obrigação que se impõe, mediante comunicação à empresa de pequeno porte, quando não estiver no ano-calendário de início de sua atividade. Portanto, os efeitos de exclusão devem ocorrer a partir de 1º de Janeiro de 2014, tal como assinalado no corpo da Notificação nº 8953.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a decisão de primeira instância.

Niterói, 7 de outubro de 2019.

Marcio Mateus

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

² Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

{...}

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/10/2019
Hora: 12:05
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

935

Processo: 030025514/2016
Data: 09/11/2016
Tipo: NOTIFICAÇÃO
Requerente: ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Observação: NOTIFICAÇÃO Nº. 8963 DE 21/10/2016

Titular do Processo: ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Hora: 15:45
Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Em sessão realizada em 09/10/2019 aberto vistas ao Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, solicitando que seja obedecido prazo regimental.

FCCN em 09 de outubro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025514/16



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN**

936
Niterói de Souza Dantas
Mat. 228.514-8

Empresa Recorrente: ESPAÇO SUNDAI CENTRO DE BELEZA LTDA

Processo 030/025514/2016 -

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PROCESSO ORIGINÁRIO DA AÇÃO FISCAL EXTRAVIADO - RECONSTITUIÇÃO DO MESMO SEM INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO – INTIMAÇÃO DE Nº 8894 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016 DETERMINA TERMO INICIAL DA AÇÃO FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE PEDIDO OU DE AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL – NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 10487/09 O PRAZO PARA O TÉRMINO DA AÇÃO FISCAL SE EXPIRA EM 30 (TRINTA DIAS) QUE PODERÁ SER PRORROGADA DESDE QUE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO O INTERESSADO . INOCORRÊNCIA DA CIENTIFICAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO EFETUADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2016 – EXTEMPORÂNEA E DESCONFORME COM PARÂMETRO LEGAIS DA LEI - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO – CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO.

Voto divergente.

Senhor Presidente e distintos Conselheiros, venho discordar do ilustre Relator Márcio Mateus de Macedo Souza pelas razões abaixo alinhavadas.

O Conselheiro Relator votou pelo Desprovimento do Recurso e a manutenção da Notificação da Exclusão do simples Nacional e aborda o assunto de maneira brilhante como de praxe, porém ousou divergir.

030/025514/16

938
M. S. SILVA
Mat. 228.514-8

Nestes termos, pela robustez provas anexadas, sou pelo Conhecimento e Provimento total do RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado.

Preliminarmente, ao analisar os documentos apensados ao processo em análise verifiquei que o Sr. Superintendente de Fiscalização Tributária determinou que fosse reconstituído o processo 030/018703/2016 que anexa todos os relatórios e procedimentos realizados na ação fiscal. Assim feito, segue em apenso as informações contidas no processo originário da ação fiscal.

Ao se analisar os documentos anexados pelo Fiscal, foi verificado que a intimação de nº 8894, de 15 de setembro de 2016. O termo de Notificação de Exclusão nº 8953, data de 21 de outubro de 2016, 36(trinta e seis) dias após o início da ação fiscal. Não há nos autos qualquer pedido ou autorização de prorrogação da ação fiscal o que leva a conclusão que esta deveria ter sido finalizada em 15 de outubro de 2016. Qualquer ato após essa data configuraria em ato nulo, uma vez que estaria desacombertado de legalidade.

A ação fiscal tem as mesmas formalidades do ato administrativo. Segundo Helly Lopes Meirelles *"ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria"*.

No Direito Administrativo, os vícios podem atingir os seguintes elementos: competência (sujeito), forma, objeto, motivo e finalidade.

Os atos administrativos com vícios podem ser:

- 1- Nulos, quando não poderão ser convalidados ou quando a lei assim declare;
- 2 – Anuláveis, quando o ato poderá ser convalidado ou quando a lei assim declare.

Os atos administrativos podem ser vinculados, ou seja, há somente um único caminho a ser seguido pelo autor do ato diante da objetividade prevista na lei, ou, então, "discricionários", quando o autor pode ter certa liberdade de avaliação ou de decisão em face de certa 'subjetividade' da lei, deixando claro que discricionariedade não é forma de interpretação da lei, mas, sim, uma alternativa de decisão por ela permitida.

A Lei determina que a ação fiscal deverá ser de até 30(trinta) dias. Ao definir esse parâmetro não o fez para ser letra morta de Lei mas para que a administração pública cumprisse seus ditames.

030 / 025514 / 16

938
Márcia Souza Duarte
Márcia Souza Duarte
Márcia Souza Duarte

Tal procedimento se configura no exercício irregular do ato, posto que apesar de ser competente para o ato, não está regularmente autorizado por Lei. Para exemplificar melhor é de se perguntar aos ilustres Conselheiros: pode uma autuação prevalecer, mesmo que lavrado por um Fiscal competente para tal, sem estar este amparado por uma O.S.- ordem de serviços?

Da mesma forma tem-se que considerar que a OS da ação fiscal realizada no contribuinte autorizou a fiscalização e que esta se iniciou pela Intimação e se exauriu no prazo legal de 30(trinta) dias. Qualquer ato realizado após esse prazo legal era como se não houvesse mais os efeitos legais da ordem de serviços. Era como se a mesma não existisse.

Tem-se visto cotidianamente na Fazenda de Niterói o rigor em relação aos prazos estabelecidos em Lei para os atos dos contribuintes. Diversos pedidos de prorrogação de prazo para interposição de Recursos em primeira instância são indeferidos por uma análise subjetiva e ilegal. A "justa causa" tem sido utilizada de forma arbitrária e ilegal. Diversas solicitações com idênticos argumentos tiveram seus pedidos indeferidos enquanto outros no mesmo teor são autorizados, revelando o quanto o critério subjetivo avança na administração pública.

Agora, quando o descumprimento de prazos é da administração pública de Niterói, se utilizam de vários artifícios ilegais para justificar o descumprimento da Lei. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(EDAG nº 120275/02, Processo nº 0015675412011405000002. DJE de 31/05/2012).

TRIBUTÁRIO . MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO QUANDO JÁ EXTINTO MPF ANTERIOR. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO AUDITOR FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA SRF Nº 3.007/01. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[..]

2 – Ora, logo se constata que a questão relativa à nulidade do Processo Administrativo de Lançamento do Crédito Tributário nº 19647.006106/2003-09 e, conseqüentemente, à extinção da respectiva execução fiscal foi devidamente

030/025514/16

30
Sua Quarta
Máx. 228.514,2

*analisada no julgado combatido, que, inclusive, se lastreou em precedente desta Corte. Na realidade, esta Segunda Turma observou que o disposto na Portaria SRF nº 3.007/01, que trata do planejamento das atividades fiscais e das normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, mais precisamente nos seus arts. 15 e 16, teria sido afrontado, uma vez que, por duas ocasiões, a autoridade superior, **após a extinção do respectivo MPF por decurso de prazo, expedira mandados de procedimento fiscal complementar (fls. 182 e 185), indicando o mesmo auditor fiscal para a conclusão dos atos de fiscalização.** Com efeito, o Órgão Colegiado expressamente entendeu que tal situação macularia de nulidade o Processo Administrativo de Lançamento do Crédito Tributário nº 19647.006106/2003-09, uma vez que levado a efeito por auditor fiscal desautorizado para tanto, citando inclusive a existência de decisões administrativas, proferidas pela própria Receita Federal do Brasil, por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no mesmo sentido;*

3 – Nessa linha, o julgado recorrido prestigiou explicitamente a corrente que considera eivado de vício insanável o procedimento fiscal instaurado em desacordo com as normas da legislação e de forma contrária às regras fixadas na portaria regulamentadora, entendendo, na espécie, consubstanciada, na prática, ofensa ao disposto no caput art. 10, do Decreto nº 70.235/72, de forma a atrair a aplicação da inteligência do art. 59, I e II, do citado decreto;[...]

Como essa decisão acima, outras tantas corroboram para decidir que após o decurso de prazo da ação fiscal sem prorrogação autorizada perdem os efeitos da Ordem de Serviço, devendo outra em seu lugar ser expedida.

Vê-se, portanto, que os julgados sustentam haver vício insanável no procedimento fiscal instaurado em desacordo com as regras nas normas regulamentadoras do Processo Fiscal. Entendendo que, no caso concreto, o procedimento fiscal foi conduzido por fiscal desautorizado. Ou seja, declarou a nulidade no ato de exclusão por considerar o fiscal como incompetente para lavrar a Notificação de Exclusão extemporânea nos termos do art. 20, inciso I, do Decreto nº 10487/09.

030 / 025514 / 16

É, no mínimo, imoral a Administração emitir um ato em que se compromete a realizar determinado agir em benefício do administrado e depois unilateralmente descumprir o que fora prometido.

Assim finalizo meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto com o cancelamento da Notificação 8953/16.

Niterói, 12 de dezembro de 2019

Conselheiro Relator/ PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

Paulino

Niterói, 12 de dezembro de 2019
Niterói, 12 de dezembro de 2019

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 25200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/12/2019
Hora: 14:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

gmi
Nilceia de Souza Duarte
Mat: 125.374-8

Processo : 030025514/2016

Data : 09/11/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO

Requerente : ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -

Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016

Titular do Processo : ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -


Hora : 15:45

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Pedrela Ferrelra Curi para voto de vista, de acordo com seu pedido realizado em sessão realizada em 16 de dezembro p. passado, com observância quanto aos prazos regimentais.

FCGN, em 18 de dezembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025514/16

2
Mário de Souza Dutra
Mar 26, 2016



Processo 030/025514/2016

ESPAÇO SUNDARI CENTRO DE BELEZA LTDA

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PROCESSO DA AÇÃO FISCAL DE Nº 030/018703/2016 EXTRAVIADO - RECONSTITUIÇÃO SEM AS INFORMAÇÕES E PROVAS CONTIDAS NO ORIGINAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ADOÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO SEM QUALQUER ANÁLISE PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INSATISFATÓRIOS NA ESCRITA DA EMPRESA - ILEGALIDADE PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO.

Voto de vista.

Senhor Presidente e demais Conselheiros, venho discordar do Relator e do Representante Fazendário pelas razões abaixo delineadas.

O Conselheiro Relator votou pelo Desprovimento do Recurso e a manutenção da Notificação da Exclusão do simples Nacional e aborda o assunto de maneira parcial e não discorre em nada acerca das ilegalidades cometidas desde a expedição da Ordem de Serviço para ação fiscal na Recorrente passando pela inexistência de Notificações de prorrogação da ação Fiscal.

030/025514/16

9/13
Rafael de Souza Dias
Mat. 228.514-8

Primeiramente é de conhecimento público que a Ordem de Serviço expedida como peça preambular da exclusão do regime simplificado foi emitida pelo Coordenador de Fiscalização à época. Ao emitir tal ordem de Serviço, o então Coordenador submeteu a Recorrente ao Regime Especial de fiscalização sem quaisquer indícios ou provas de irregularidades.

Após a lavratura da Notificação de Exclusão foram lavrados diversos autos que correriam conexos à presente exclusão e anexados todos os documentos que fariam provas das alegações. Em sessão anterior neste Colegiado foi solicitado que fosse anexado aos autos o processo 030/018703/2016, que seria o da Ordem de Serviço da ação Fiscal e onde estariam todos os documentos e provas pertinentes à ação fiscal. Para surpresa de todos tais processos havia desaparecido na Coordenação de Fiscalização e desconhecia-se seu paradeiro.

Acrescenta-se que de acordo com o Decreto nº 5713/89, no item 3.6, necessário se fazia para a realização do Regime Especial de Fiscalização a autorização do Secretário de Fazenda, e por um período de até 7 (sete) dias. E pesquisando no processo administrativo 030/018703/2016 (reconstituído), não foi encontrado tal autorização, tornando todo o procedimento de fiscalização nulo, por falta de amparo legal.

Para surpresa geral e após solicitação do Conselheiro da procuradoria para que se abrisse um Processo Administrativo Disciplinar, a administração em vez de procurar o Responsável pelo fato optou em Reconstituir o processo de ação Fiscal, engavetando quaisquer procedimentos tendentes a apurar responsabilidades.

Adentrando no mérito da Notificação de Exclusão, é visível o prejuízo ocasionado à defesa e principalmente a este órgão Colegiado, em face do extravio do processo de ação fiscal. O Processo reconstituído deixou de anexar documentos, contratos e cópias de livros que embasaram o Fiscal.

Tal fato trouxe prejuízos para análise da Exclusão e não são apresentados os seguintes documentos, essenciais para o deslinde da questão:

030/025514/16

- 1- Não há no processo reconstituído a ordem de serviço designando o início da ação fiscalizatória na empresa e determinando que seria feito um Regime Especial de Fiscalização;
- 2- Não há provas de que a empresa se utilizava de interposta pessoa na Constituição da empresa;
- 3- Não há qualquer justificativa para aplicação do Regime Especial pelo Coordenador, verificando-se assim a falta de motivação para o ato.

Seguindo nessa toada o Representante da Fazenda de forma a justificar o injustificável afirma em seu relatório que é legal o procedimento de Regime Especial e menciona o art. 113 da Lei Municipal 2597/08, que assim é descrito:

Art. 113. A administração fazendária poderá estabelecer regime especial de fiscalização **sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.**

Assentada a moldura fática para subsunção do Recorrente ao Regime Especial, vislumbra-se claramente que tal procedimento só seria justificado se fossem provados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais. A partir dessa prova prévia e dado o direito ao contraditório ao contribuinte, se iniciaria o citado Regime de Fiscalização.

A Recorrente a partir da Intimação apresentou todos os documentos solicitados e mesmo antes de apresentar os documentos e livros solicitados, foi surpreendida com a presença de vários fiscais de Tributos dentro do estabelecimento já inserida sob o Regime Especial de Fiscalização. Ali permaneceram por 30 dias anotando e verificando os serviços prestados de forma coercitiva e constrangedora aos clientes que se utilizavam do serviço de cabeleireiros.

Visível a ilegalidade e arbitrariedade patrocinada pela Fazenda Municipal que antecipadamente iniciou o Regime Especial, sem qualquer prova ou indícios de serem ***"insatisfatórios os elementos constantes em documentos"***

9115
Núcleo de Apoio Uve.
Mat. 226.514-9

030/025514/16

ou livros” da Recorrente. De forma oblíqua e violando o princípio do Contraditório e da Legalidade, a Fazenda Municipal submeteu o Recorrente ao Regime Especial sem qualquer procedimento administrativo, sem prévia Notificação para fins de defesa antes da inclusão no tal Regime.

Não é necessária uma atenta leitura do art. 113 da Lei 2597/08 para se constatar que não houve qualquer prévio *“julgamento que determinassem serem insatisfatórios os elementos constantes em documentos e livros”* da Recorrente. A empresa já estava fadada a ser submetida ao Regime abusivo por mero deleite do então Coordenador de Fiscalização.

Prova cabal de que tais procedimentos abusivos e arbitrários foram proibidos pelo então Secretário da Fazenda à época.

No relatório do ilustre Representante da Fazenda é clara e nítida que tais fatos são meras presunções sem quaisquer fundamentos. Às fls. 227 do presente processo ilustra esse desconhecimento ao relatar assim:


“ Os fatos e dados foram apurados durante o Regime Especial de Fiscalização realizado no Prya... E apenas durante o referido procedimento que os fiscais obtiveram a informação de que a sociedade empresarial Espaço Sundari funcionava no mesmo local”

Vê-se assim que o ilustre Representante afirma que as empresas Prya e Sundari ocupavam o mesmo espaço por uma mera afirmação tipo “ouviu falar” dos Fiscais que participaram do arbitrário e ilegal Regime Especial de Fiscalização. É uma análise feita em informações e relatórios trazidos a termo pelo Fiscal sem qualquer indicação de meios ou provas de suas assertivas.

Para piorar e sem qualquer menção de provas ou indícios o representante de justifica:

“Há que se frisar que as conclusões documentadas presumem-se verdadeiras, porquanto os agentes públicos gozam de fé pública, devendo ser consideradas verdadeiras as suas declarações”.

030/025514/16


Núcleo de Saúde Urua
MAY 22 2021

Nos dias atuais, não se utiliza mais a inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração de provar as ocorrências que afirma terem existido. Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa.

O pressuposto de fato da incidência deve ser revestido com os meios de prova admissíveis, para que possa prevalecer e surtir os efeitos próprios. É nítida que o relatório do Representante e do Relator Titular se baseiam em informações e não em provas ou indícios. A convicção do julgador deve ser estabelecida conforme os meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como hábeis, no sentido de comprovar os acontecimentos

Se considerarmos os valores máximos acolhidos por nosso Texto Constitucional, principalmente em termos de tributação – *segurança e certeza* – que sustentam os cânones da legalidade e da tipicidade, torna-se extremamente problemático captar a figura da presunção, sempre fértil para suscitar imprecisão, dubiedade e incerteza.

Fica claro assim que não há discussão em cima de provas ou indícios face ao extravio do Processo Original da ação fiscal 030/018703/16 prejudicando de modo irreparável o contraditório e a ampla defesa. A reconstituição deixou de fora vários documentos essenciais à análise da questão.

Não há que se justificar tal extravio com a assertiva de que o relatório da ação fiscal é um processo Fiscal interno. Por certo o referido relatório será processado em anexo aos recursos e Impugnações visando agregar provas, indícios e levantamentos que se embasaram o lançamento. Da mesma forma é a plataforma em que os Julgadores desse Conselho se utilizarão para emissão de um juízo de valor. Agora, utilizar afirmações do Fiscal que autuou a Recorrente “baixadas a

030/025514/16

guf
Nilton de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

termo" como meio de prova é querer suprimir o contraditório e ampla defesa.

A presunção que milita a favor da Fazenda Municipal, repousa na existência de provas que pudessem ser combatidas e não em informações "baixadas a termo". Reitero essa tese para deixar bem claro que a própria Fazenda não teve acesso às provas e anexadas pelo autuante, baseando-se meramente em relatórios e informações anexadas. Da mesma forma suprimiu-se aos Julgadores desse Conselho o acesso a todas as informações que se baseou a agente Fiscal para excluir a Recorrente do regime simplificado do simples nacional.

Fica assim Senhores Conselheiros, prejudicado totalmente qualquer julgamento face aos autos diante da falta de contraprovas, uma vez que as alegações contidas, para que fosse emitido um juízo de valor sem qualquer risco de cerceamento à ampla defesa, necessitariam estar acompanhadas de documentos comprobatórios dos fatos alegados

Nestes termos, acolho os fundamentos expostos nas folhas 236 a 240 do eminente primeiro Revisor, acrescentando os fundamentos aqui citados, concluindo pela prejudicial ocasionada pelo extravio do Processo de ação fiscal original, e a reconstituição não trazer vários documentos e informações importante, cerceando a ampla defesa, prejudicando o devido processo legal, sendo insuficientes para firmar decisão sobre a lide, sou pelo Conhecimento e Provimento total ao RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, cancelando-se a Notificação de número 8953.

Niterói, 27 de janeiro de 2020

Roberto Pedreira Ferreira Curi
Conselheiro/Revisor.

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/01/2020
Hora: 17:08
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 220.514.8

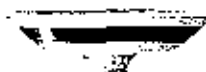
Processo: 030025514/2016**Data:** 09/11/2016**Tipo:** NOTIFICAÇÃO**Requerente:** ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -**Observação:** NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016**Titular do Processo:** ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -**Hora:** 16:45**Atendente:** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Tendo em vista o pedido de vista dos autos requerido pelo Conselheiro, Dr. Alexandre Foch Arigony, encaminha-se para manifestação, solicitando observar os prazos do regimento interno deste Conselho.

FCCN, em 29 de Janeiro de 2020.

al
CONSELHO DE CONTABILIDADE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025514/16



PREFEITURA DE NITERÓI

019
-sa de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/025514/2016

DATA: - 19/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1178º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/02/2020

PRESIDENTE: - Eduardo Sobral Tavares

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Márcio Mateus de Macedo
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Vitor Paulo Marins de Mattos
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ((05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

030/025514/16

*Paulino de Souza Leite
19/02/2020*



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1178ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/02/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/025514/2016

RECORRENTE: - Espaço Sundari – Centro de Beleza Ltda

RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI

RELATOR: - Marcio Mateus de Mattos

1º REVISOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

2º REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

3º REVISOR: - Alexandre Foch Arigony

DECISÃO: - Por 05 (cinco) a 04 (quatro) foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, tendo o Presidente acompanhado na íntegra o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Relator

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2530/2020

“Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 29, IV e art. 30, IV da LC 123/2006 – Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.”

FCCN em 19 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025514/16



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

85
Niterói de Souza Duarte
Mat. 224.44.1.2

RECURSO: - 030/025514/2016
"ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por 05 (cinco) votos a 04 (quatro) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0015982/2021
Fls: 280

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/02/2020
Hora: 14:39
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

954
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-0

Processo : 030025514/2016
Data : 09/11/2018
Tipo : NOTIFICAÇÃO
Requerente : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016

Titular do Processo : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Hora : 15:45
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n.º. XXX e art. 107 do Decreto n.º. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2530/2020 -Recurso Voluntário - Exclusão do Simples Nacional - Constituição de empresa por interpostas pessoas - uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco - objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas - Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa - Inteligência do art. 29, IV e 30, IV da LC 123/2006 - Recuso Voluntário ao qual se nega provimento."

FCCN EM 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-0

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 22/07/2020
em 22/07/2020
SIL
MLHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/025514/2016

253

Maria Lucia H. S. Forias
Matricula 239.121-0

Página 3

22/07/2020

I – o processo objeto de julgamento tenha sido protocolado e transitado por meio eletrônico; e

II – não tenha sido requerido, no processo objeto de julgamento, sustentação oral pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Art. 2º A sessão de julgamento virtual será realizada por intermédio de ferramenta de videoconferência.

§ 1º No horário designado para início da sessão de julgamento virtual, conforme pauta publicada previamente, os membros do Conselho de Contribuintes do Município deverão estar conectados à ferramenta de reuniões para participação na sessão.

§ 2º As participações e intervenções na sessão de julgamento virtual serão controladas por meio dos recursos de controle de microfones disponíveis na ferramenta de reuniões.

§ 3º A responsabilidade pela conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à videoconferência para realização de sessão de julgamento será exclusiva de cada membro do Conselho de Contribuintes.

§ 4º No caso de surgimento de problema técnico, no curso do julgamento virtual, que inviabilize a participação do Conselheiro ou de Representante da Fazenda, o julgamento poderá ser suspenso, a critério do Presidente, até que o problema seja superado, podendo ser retomado na mesma sessão ou em outra sessão a ser previamente comunicada pela Presidência.

Art. 3º A sessão de julgamento virtual seguirá o mesmo rito estabelecido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município para as sessões presenciais.

Art. 4º A pauta da sessão de julgamento virtual será publicada no site da Secretaria Municipal de Fazenda, fazendo menção quanto à forma não presencial de realização da sessão de julgamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO COORDENADOR DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA
030/030636/2017 - IGREJA EVANGÉLICA MISSÃO BETHESDA NA ENGENHOCA.
PEDIDO INDEFERIDO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/006117/2018 - 030/006118/2018 - 030/006120/2018 - 030/006121/2018 -
DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão nºs. 2497/2020, 2498/2020, 2499/2020 e 2500/2020: - ISSQN - Docagem de embarcações. Prestação de serviço. Item 20.01 da lista anexa da LC. 116/2003. Serviços cobrados. Lei municipal nº 2.597 que reproduz o item 20.01 em sua lista anexa. Precedente deste conselho (processo 030/060138/2012). Desprovisionamento do recurso."

030/006977/2018 – PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

"Acórdão nº. 2501/2020: ISSQN. Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento de Ofício – Administradora de benefícios de plano de saúde – Dedução da base de cálculo – Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/028099/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"Acórdão nº 2503/2020: - ISSQN – Recurso de Ofício – Auto de infração nº. 50542 - Recurso conhecido e desprovido."

030/024148/2018 – CENTRO JUVENIL DE ORIENTAÇÃO E PESQUISA - CEJOP.

"Acórdão nº 2504/2020: - ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento com base em informações do sistema de notas fiscais eletrônicas. Instituição de assistência social. Ausência de verificação dos registros contábeis da Instituição. Presunção de regularidade contábil. Imunidade do imposto, conforme previsão do art. 150, VI, C da constituição federal. Não Provisório."

030/028863/2017 – 030/028658/2017 – CENTRO ORTOPÉDICO SÃO LUCAS LTDA.

"Acórdãos nºs 2505/2020 e 2506/2020: - Recurso voluntário. Impugnação não conhecida por deficiência da representação. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Recurso para anular a decisão a quo que não conheceu a impugnação em razão da deficiência na representação processual. Recurso apresentado pela recorrente após o prazo de vinte dias de que trata o artigo 37 do decreto 10.487/2009. Não há como se conhecer o recurso, pois manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/016961/2016 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº 2529/2020: - Auto de infração emitido em duplicidade com o documento de nº 01197/16 referente ao processo 030/016921/16 que também se refere à multa fiscal regulamentar em virtude de falta de apresentação da DES-FI. Cancelamento que se impõe."

030/010987/2017 – KATIA DE JESUS MOLEZON.

"Acórdão nº 2522/2020: - IPTU – Solicitação de revisão do valor venal do imposto. Recurso de Ofício. Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Edificação interditada pela Secretaria Municipal da Defesa Civil em função de esgotamento. Impossibilidade de avaliação da edificação interditada. Valor venal do imóvel considerado como o valor de mercado do terreno. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/025514/2016 – ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.

"Acórdão nº 2530/2020: - Recurso Voluntário – Exclusão do Simples Nacional – Constituição de empresa por interpostas pessoas – uso do mesmo espaço físico, desenvolvimento de mesmo objeto social, mesmo corpo funcional, móveis e imóveis e cujos sócios possuem grau de parentesco – objetivo de reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas – Configuração de grupo econômico familiar de fato como se fosse uma única empresa – Inteligência do art. 2º, IV e 3º, IV da LC 123/2006 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU Nº 021/2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT
Processo: 030/0015982/2021
Fls: 282

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/08/2020
Hora: 14:13
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

254

Fabiola Campos Alves da Silva
Mét. 238.027-1

Processo: 030025514/2016
Data: 09/11/2016
Tipo: NOTIFICAÇÃO

Titular do Processo: ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Hora: 15:45
Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente: ESPAÇO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -
Observação: NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016

Despacho: Ao
FCCN

Nesta data faço anexação do substabelecimento apresentando ao contribuinte em
27/02/2020, nas folhas 255,256.

FNPF, 04 de agosto de 2020.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mét. 238.027-1

[Handwritten signature]

FCAD

030/25514/16

255

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 258.882-1

ILMO. SR. FISCAL DE RENDA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – SMF – FCFP – 258-087-1

COORD. PLANEJAMENTO E FISCAL – RJ.

PROT. 030/2020

Em 21/02/2020

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 258.882-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 030025514/2016

ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., mui respeitosamente, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 18 de fevereiro de 2020


THADEU SOARES GORGITA BARBOSA

OAB/RJ 167.421

030/25514/16

256

Fabiana Campos Alves da Silva
Mét. 200/07-1

SUBSTABELECIMENTO

THADEU SOARES GORGITA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrita nos quadros da **OAB/RJ** sob o nº **167.421**, substabelece com reservas de poderes, na pessoa de **PEDRO PAULO ALVES MERCADANTE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 131.471.187-38, os poderes que lhe foram outorgados por **ESPAÇO SUNDARI – CENTRO DE BELEZA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.238.357/0001-78, com sede à Rua Moreira Cesar, nº 241 – loja 401, Icaraí – Niterói – RJ, CEP 24.230-052, para representá-la junto à Prefeitura do Município de Niterói, nos autos do **Processo Administrativo 030025514/2016**.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020

Thadeu Soares Gorgita Barbosa

THADEU SOARES GORGITA BARBOSA

OAB/RJ 167.421

RS

15º OFÍCIO DE NOTAS: FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
 Av. das Américas, 500, Bl. 11, Lt 108 Barra de Tijuca (21) 3154-7161 RJ

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:
THADEU SOARES GORGITA BARBOSA

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

MAGNO LUIZ FONTES - ESCRIVÃO - Mec
 Esc. 1000006: R\$ 115,81 - JU+Fundos: R\$ 2,39 - Total R\$ 118,20
 S41001: ED. P. 22014-RN

15º OFÍCIO DE NOTAS
 MAGNO LUIZ FONTES
 Esc. 1000006



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025514/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/08/2020
Hora: 09:50
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

359

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030025514/2016

Data : 09/11/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO

Titular do Processo : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -

Hora : 15:45

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Requerente : ESPACO SUNDARI - CENTRO DE BELEZA LTDA -

Observação : NOTIFICAÇÃO Nº. 8953 DE 21/10/2016

Despacho : Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão de nº 2530/2020 foi publicado em Diário Oficial em 22/07/2020, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o artigo 86, incisos II e III da lei nº. 3.368/2018. FCCN, em 11 de agosto de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8